



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0124675-38.2012.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Silvana Simões Lopes

**Apelado** : BM Óculos Ltda

**Advogado** : Rodrigo Brandão Melquíades

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANULAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. SENSO EXARADO SEM A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMÁTICAS MERITÓRIAS NÃO VERTIDAS NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

- Considerando que a compreensão a respeito da inexigibilidade do título em questão não demandou

dilação probatória, é de se rejeitar a preliminar levantada de inadequação da via eleita.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore*, nos termos do art. 517, do Código de Processo Civil.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 58/69, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 50/56, que, nos autos da **Execução Fiscal** promovida em face da **BM Óculos Ltda**, em sede de embargos de declaração, acolheu, parcialmente, a Exceção de Pré-executividade de fls. 22/34, nos seguintes termos:

Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA ACOLHER, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, anulando a CDA nº 020002420121102, em que se estriba a execução fiscal, possibilitando, todavia, à Exequente que, mediante procedimento administrativo válido, venha a se manifestar sobre a correção da compensação realizada pela executada, para que

surtam os efeitos legais.

Condeno, pois, a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em cumprimento ao disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Sem condenação em custas.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela reforma integral da sentença, com o conseqüente regular prosseguimento da execução fiscal, preliminarmente, por não ser a exceção de pré-executividade o meio hábil pra discutir o caso por demandar dilação probatória para análise do processo fiscal e cálculos de compensação, e, no mérito, pelas seguintes razões: a uma, pois, em nenhum momento, reconheceu o crédito alegado; a duas, por ausência de comprovação da apresentação e deferimento do pedido junto a Receita Estadual; a três, em razão de a execução fiscal ter sido ajuizada em 21/11/2012, e a informação fiscal noticiadora do crédito, de 30/01/2013; a quatro, em face da insuficiência do crédito para extinguir a presente ação; a cinco, ante falta de comprovação de nulidade do processo administrativo gerador da CDA, do que defluiria a sua presunção de validade; a seis, em razão de a parte executada dispor de outras dívidas inscritas, de sorte que caberia apenas à Administração Fiscal decidir qual deveria ser tida por compensada. Ao fim, no caso de não acolhimento dessas razões, pugnou pela diminuição da condenação sucumbencial imposta para um valor abaixo de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Contrarrazões ofertadas às fls. 80/85, no sentido de inexistir reparos à decisão, considerando que a adoção da exceção seria plenamente escorreita, haja vista se tratar, no caso de cobrança de título nulo, por ausência de notificação de sua constituição na via administrativa, bem ainda diante da patente existência de crédito em seu favor de mesma natureza, devidamente reconhecida por agente fiscal estadual, em processo movido no ano de 2012, portanto, contemporâneo à presente demanda.

**A Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 88/90, opinou tão somente pelo conhecimento

do recurso, sem adentrar ao mérito recursal.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, em desfavor de **BM Óculos Ltda**, referente a débito de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, multa por infração e correção, referentes aos exercícios de 2009/2010, apurado no Processo Administrativo nº 0416952012-2, cuja CDA recebeu o nº 020002420121102, de 03 de julho de 2012, fl. 04.

Após a sua citação por edital, fl. 20, a empresa executada apresentou a Exceção de Pré-Executividade de fls. 22/34, suscitando o descabimento do feito em questão, considerando o fato de não ter participado do processo administrativo por meio do qual fora constituído o título e, também, em decorrência da existência de pleito seu, igualmente na seara administrativa, pugnano pela compensação da dívida, com crédito já devidamente reconhecido pelo Fisco Estadual em relação ao mesmo imposto.

Por seu turno, intimado a responder a essa peça defensiva, o ente estatal exequente apresentou o petitório de fls. 43/44, defendendo apenas que (1) **a executada não teria demonstrado a ausência de ampla defesa e contraditório**, dependendo os temas levantados, ademais, de dilação probatória, e que (2) **a pretensão de compensação deveria ser apreciada pelo Secretário Estadual de Receita**.

Nada obstante houvesse, a princípio, rejeitado a exceção, fls. 47/48, o Juiz de primeiro grau reviu seu posicionamento, após incitado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios de fl. 49, do que resultou a insurgência em apreço já relatada.

Como ponto inicial do debate recursal, cinge-se a

controvérsia acerca da possibilidade de análise da própria exceção de pré-executividade, vertida na forma de preliminar.

De fato, a exceção de pré-executividade é admitida como mecanismo com aptidão de provocar a manifestação do juízo sobre questões em que se mostra desnecessária a dilação probatória.

Nessas circunstâncias, estariam elencadas, como de permitido conhecimento, os temas alusivos a matérias extintivas ou modificativas do direito da parte interessada, desde que cognoscíveis *de ofício* pelo Juiz e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, **como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.**

Pois bem, *in casu*, pode-se verificar que a **solução impingida, além de dizer respeito à inexigibilidade do título, em decorrência da existência de valores a compensar, não demandou dilação probatória**, tendo em vista que os documentos colacionados concomitantemente a exceção de pré-executividade, associados ao reconhecimento do crédito pela Fazenda Estadual, foram suficientes para deflagrar o senso exarado.

A propósito, é bastante esclarecedor o excerto da sentença abaixo reproduzido, constante à fl. 52, do qual se infere, inclusive, que o reconhecimento de crédito a que se refere o Magistrado *a quo* pode ser deduzido da circunstância de, na impugnação de fls. 40/41, não ter o Estado da Paraíba negado a sua existência, manifestando-se a Procuradoria tão somente pela ausência de atribuição para apreciação da pretensa compensação, senão vejamos:

Por outro lado, necessário o reconhecimento da compensação dos valores pagos a maior pelo executado e reconhecido pelo fisco. Ora, confirmada a existência de um crédito no montante de R\$ 8.872, 17 em favor do réu, é de se abater o respectivo valor. Em manifestação, a Fazenda Estadual, fls. 40/41, confessa que, em relação à compensação, em verdade, o contribuinte pagou a maior, mas que aquela Procuradoria é defeso tal ato, posto que é matéria de apreciação privativa do Secretário de Estado da Receita, nos moldes da legislação estadual (arts. 767 a 773 RICMS)

Portanto, em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, não visualizo razão para reformar na decisão atacada, a partir da premissa de que a exceção de pré-executividade constituiria foi meio inábil à hipótese, **razão pela qual é de se rejeitar a preliminar levantada.**

Quanto às demais temáticas meritórias - à exceção da alegação de que, em nenhum momento, reconheceu o crédito alegado, cuja refutação manifesto nos termos anteriormente assinalados-, inobstante expressas no presente recurso, não foram questionadas pelo apelante em sua impugnação na instância primeira, configurando hipótese de inovação de tese recursal, proibida em nosso ordenamento jurídico.

Como é cediço, o art. 517, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono acervo jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. PRIMEIRO APELO (PROMOVIDA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. ERRO MÉDICO COMPROVAÇÃO. CONDUCTA NEGLIGENTE. CULPA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. **Na sistemática processual civil, toda matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado exordial. (...).**(TJPB; APL 0009695-44.2006.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 12/05/2015; Pág. 13) - negritei.

E,

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÕES DE REUNIÕES EIVADAS DE VÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO**

CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO A ALGUMAS MATÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONVOCAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA PARA UMA DE SUAS SESSÕES. INCOMPETÊNCIA DO CITADO ÓRGÃO PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE SEUS MEMBROS. REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR. INCOMPETÊNCIA PARA DESTITUIR DEFINITIVAMENTE OS ADMINISTRADORES. APLI- CAÇÃO DO [ART. 59, II, DO CÓDIGO CIVIL](#). ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, QUE DETÉM O PODER DE DECISÃO E NÃO DE REFERENDO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida aquela arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. (...).** (TJPB; APL 0099240-62.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015; Pág. 16) - destaquei.

Logo, descabida a apreciação dos outros pontos requerido na peça recursal, porquanto não suscitados e, tampouco, submetidos ao crivo decisório do Juiz de primeiro grau, impossibilitando esta Corte de se manifestar acerca da temática invocada pelo inconformado, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ademais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com



súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO A PRELIMINAR FORMULADA**.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**